

rendo que já haviam pleiteado o enquadramento como «Supervisora Economista Rural, ref. «16», Grau A» em casos análogos ao presente.

Convidado a falar, o CEPS informou que concluiu pelo indeferimento de matéria correlata já examinada por aquele Conselho, pois trata-se de assunto que só poderá ser resolvido através do Planejamento de Classificação de cargos (a ser futuramente elaborado), fugindo, assim, da alçada desta Comissão.

Pelo exposto, verifica-se que a matéria, ora objeto de estudos, já foi longamente analisada, em casos correlatos pleiteados nos processos n.ºs 55-70 e 2.ª Autuação Provisória, do mesmo processo, relatados, respectivamente, aos 23-10-70 e 12-1-71, tendo esta Comissão já aprovado o indeferimento conclusivo, apresentado pelos relatores, o qual adotamos neste processo.

**Voto**  
Pelo indeferimento, pois trata-se de caso típico de classificação de cargos, o qual poderá ser resolvido pelos meios adequados, fugindo, assim, da alçada desta Comissão.

**E' o parecer.**  
CEPAR, em 22 de janeiro de 1971.  
Maria de Lourdes Pompe Nardy  
Relatora

Aprovado em sessão de 9-2-71.  
São Paulo, 9-2-71.  
Virgílio Lopes da Silva  
Presidente

Na Aut. Prov. n.º 6 do CEPAR 116/70-STA claps. 508/70-SPS, em que é interessada Ruth Tirelli, sobre revisão de enquadramento para ser classificada como Professora de Canto Orfeônico (Educação Musical): "Deixo de acolher o pedido de revisão do enquadramento decorrente da Lei de Paridade, face ao parecer da CEPAR, ora aprovado. Publique-se referido parecer, bem como a manifestação do Secretário do Trabalho e Administração (fls. 13)".

**PARECER DA CEPAR**

**Comissão Especial da Paridade**

Processo n.º 116/70 — CEPAR — A.P. 6.a/71 (apenso 508/70-SSM)  
Interessado — Escrivário  
Assunto: Enquadramento de D. Ruth Tirelli.

**HISTÓRICO**

Nos presentes autos, Dona Ruth Tirelli, titular de antigo cargo de Escrivário-Assistente de Administração, referência "38", enquadrada pela Lei da Paridade na classe de Escrivário (nível I), padrão 11-C, pretende a revisão desse enquadramento, uma vez que vem exercendo as funções de Professora de Educação Musical, no Serviço Social de Menores, afirmação essa corroborada pela direção do órgão a que pertence. Na instrução da matéria, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Promoção Social demonstra a improcedência do pedido e sugere orientação geral tendente a atalhar expedientes da espécie, que apenas oneram e tumultuam os trabalhos dos diferentes órgãos por onde transitam.

**PARECER**

Não será preciso alongar-nos para demonstrar que há, no caso, flagrante desvio de função, matéria reiteradamente apresentada a este Colegiado e sempre repelida, por estar fora de sua competência.

Quanto às corretas observações da Consultoria Jurídica da Secretaria de origem, entendemos que cabe ao Senhor Titular da Pasta adotar a decisão legal, ou seja, mandar aguardar a classificação de cargos, ou encaminhar os autos ao Conselho Estadual de Política Salarial, na forma da Resolução de 3 de novembro de 1969.

**VOTO**

Isso posto, nossa opinião é pelo não conhecimento do requerido, devendo-se devolver o apenso à Secretaria da Promoção Social, para as providências cabíveis, na forma acima sugerida.

CEPAR, em 18 de janeiro de 1971.  
Dermal de Camargo Monfré  
Relator

Aprovado em sessão de 27 de janeiro de 1971.

São Paulo, 29 de janeiro de 1971.  
Dermal de Camargo Monfré  
Vice-Presidente

**GABINETE DO SECRETARIO**

Senhor Governador.  
Tratam os autos de pedido de reclassificação de cargo, apresentado por Escrivário Assistente de Administração.

A matéria foge a competência da CEPAR, somente podendo ser solucionado através da Reforma Administrativa.

Submetemos o processo a alta apreciação de Vossa Excelência.

CS., em 4 de fevereiro de 1971.  
Virgílio Lopes da Silva  
Secretário do Trabalho e Administração

No proc. GG 249/71 claps. 98.365/70-SJ 34.434/70-PGE, em que Fausto de Almeida Prado Penteadado representa contra revogação do prêmio-benefício ao funcionário que completará 50 anos de efetivo exercício: "Indefiro o pedido, por falta de amparo legal, face aos pronunciamentos da Pasta da Justiça e do SAJ. Publiquem-se referidas manifestações, para conhecimento das razões determinantes deste despacho".

**PARECER DA C.J. DA SECRETARIA DA JUSTIÇA**

P. — 98365-70-SJ.  
Interessado: Dr. Fausto de Almeida Prado Penteadado.

Assunto: Prêmio concedido aos funcionários que completassem 50 (cinquenta) anos de efetivo exercício nos termos do artigo 170 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado — Advendo do decreto-lei n.º 24, de 28 de março de 1969, revogando expressamente esse dispositivo

Inexistência de direito adquirido por parte daqueles servidores que não houvessem completado tal período antes do decreto-lei n.º 24-69 — Inaplicável o princípio de isonomia — Indeferimento do pedido.

**Senhor Procurador Seccional:**

1 — O Dr. Procurador Geral do Estado encaminha a esta Pasta a representação formulada pelo Dr. Fausto de Almeida Prado Penteadado, aposentado no cargo de Procurador Seccional por portaria de 24 de novembro de 1970 em que requer a concessão do prêmio que faziam jus os servidores que completassem 50 (cinquenta) anos de efetivo exercício, de acordo com o artigo 170 da lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, revogado pelo decreto-lei n.º 24, de 28 de março de 1969.

2 — O Dispositivo revogado determinava que: "O funcionário que completar 50 (cinquenta) anos de efetivo exercício receberá um prêmio em dinheiro igual a 12 (doze) vezes o vencimento ou a remuneração que perceber nessa data".

O interessado que, na data da revogação desse dispositivo legal, estava prestes a completar os 50 (cinquenta) anos, como demonstra em sua representação, se sentiu prejudicado e considera que faz jus ao prêmio por ter direito adquirido à sua concessão, bem como por julgar que o decreto-lei n.º 24-69 fere o princípio de isonomia.

3 — Com o devido acatamento e respeito pela opinião do ilustre colega que prestou ao Estado tão valiosa e elogiável colaboração com seu trabalho efetivo durante estes anos, entendemos não assistir razão ao seu pedido.

4 — Preliminarmente, o regime que disciplina as relações entre o servidor público e a Administração é o estatutário.

Assim, a existência de direito adquirido do funcionário em relação à Administração, embora não impossível, é de difícil ocorrência e concretização.

Espinola Filho ensina: "Afirma-se, corretamente, quer na doutrina subjetiva, quer na objetiva, que não há direito a proteger contra a atuação da lei nova, na esfera das relações do indivíduo com o Estado, visando fins e funções de interesse público" ("Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro", vol. II, pag. 166).

Outrossim, preleciona o professor Vicente Rao, em sua obra "O Direito e a Vida dos Direitos":

"Predominando na esfera do direito privado o interesse do indivíduo e a autonomia de sua vontade, o respeito devido à confiança por ele depositada na lei vigente exige que a lei nova não opere, retroativamente, sobre as relações e respectivos efeitos, mesmo quando estes se verificarem sob o império de uma lei posterior. Na esfera do direito público predomina, ao contrário, o interesse do Estado, que ordena ou veda, segundo uma finalidade, que ultrapassa o interesse do indivíduo e, assim sendo, a obrigatoriedade mais intensa das normas de direito público exige que a nova lei se apodere, imediatamente, das relações e dos fatos anteriores, disciplinando-os segundo o novo princípio. Em consequência, deve predominar o princípio da irretroatividade na esfera do direito privado e o da retroatividade na esfera do direito público e também no das normas que disciplinam matéria de ordem pública" (1.º volume, página 442-3, 1952).

5 — A jurisprudência, ao lado das considerações doutrinárias citadas, tem reconhecido o direito da Administração de alterar as condições anteriormente vigentes no sistema estatutário, conforme se verifica em acórdão constante da «Revista de Direito Administrativo», volume 26, fls. 88, em que se decidiu que a lei pode alterar classes ou vagas de uma carreira, sem afetar qualquer direito adquirido à promoção de funcionário. Destarte, somente se poderá falar em direito adquirido constituído em favor de um funcionário, quando não pairar qualquer dúvida quanto à sua existência.

6 — Por outro lado, o direito adquirido, como conceitua o prof. Limongi França, em seu «Direito Intertemporal Brasileiro», «E' a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fêz valer antes da vigência da lei nova sobre o mesmo objeto» (pág. 432, 2.ª edição, 1968).

E' indispensável, todavia, que esse fato idôneo se verifique

«... por inteiro, antes que se possam dizer adquiridos os direitos que o mesmo fato é destinado a produzir» (cfr. Gabba, apud Limongi França, op. cit., pag. 443).

Não acontecendo tal circunstância, como explicita Limongi França, o que pode existir é uma mera expectativa de direito — (op. cit., pag. 443), e não um direito adquirido.

7 — Ora, no caso vertente, encontramos precisamente a situação apontada pelo prof. Limongi França.

Antes que o interessado completasse os 50 (cinquenta) anos de efetivo exercício, o prêmio foi extinto.

Não ocorreu, portanto, o requisito essencial, ou seja, o efetivo exercício durante aquele período de tempo previsto na lei, antes que esta fosse revogada.

8 — Quanto ao princípio de isonomia invocado, evidentemente não é de ser aplicado ao caso e, socorrêmo-nos da lição do Titular desta Pasta em sua obra «Direito Administrativo Brasileiro»:

«O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos funcionários públicos não os equipara em direito e deveres, e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente todos os funcionários são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais.

«O que o princípio da isonomia impõe é o tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real» (fls. 395-396 — edição — 1966 — grifos nossos).

Não houve, consequentemente, qualquer ofensa ao princípio de isonomia.

O fato de ter sido concedido o prêmio a funcionários que, durante a vigência da lei que o instituiu, completaram os 50 (cinquenta) anos de efetivo exercício em funções públicas, não autoriza nem justifica que seja dado a aqueles que completem esse tempo após a revogação expressa do dispositivo legal.

9 — Nestas condições, embora o pedido do interessado se revista de profundo caráter humano e signifique o trabalho dedicado por ele prestado ao Estado, não pode ser atendido, uma vez que não encontra justificativa legal válida para seu acatamento.

E' o nosso parecer, s.m.j.  
Consultoria Jurídica, em 11 de janeiro de 1971.

Vera de Almeida Novelli — Procuradora do Estado

De acordo com o parecer supra C.J. 12-1-71

Donaldto Armelin — Procurador Seccional Substituto

**Pronunciamento do Secretário da Justiça**

Processo n.º 98.365-1970 — SJ  
Senhor Governador:

1. O Dr. Fausto de Almeida Prado Penteadado, aposentado no cargo de Procurador Seccional, padrão 20-E, representa a Vossa Excelência (v. fls. 4-11 do apenso n.º 34.434-PGE-70), objetivando ver reconhecido o direito, de que se arvora titular de percepção do prêmio previsto pelo artigo 170 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, apesar de haver sido aposentado após a revogação do aludido preceito.

2. Alega ser titular de um direito adquirido, que não poderia ser afetado pela lei nova (Decreto-lei n.º 24 de 28-3-69), o que importaria em retroatividade inconstitucional.

3. Efetivamente, dispunha o art. 170 do Estatuto que "o funcionário que completar 50 (cinquenta) anos de efetivo exercício receberá um prêmio em dinheiro igual a 12 (doze) vezes o vencimento ou a remuneração que perceber nessa data".

Entretanto, o mencionado dispositivo legal foi expressamente revogado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 24 de 28-3-69, "in verbis": "Ficam revogados o artigo 170 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e a Lei n.º 1.103, de 3 de julho de 1951".

4. Ora, ao ser revogado o dispositivo legal em apreço não havia ainda o interessado completado cinquenta anos de efetivo exercício, de sorte que tinha, a esse tempo, mera expectativa de direito, que não pode ser confundida com o direito adquirido de que pretende ser titular, sem qualquer razão, porém.

A revogação da norma em tela não feriu, portanto, nenhum direito de postulante, muito menos direito que houvesse se integrado ao seu patrimônio.

Nem se violou o princípio constitucional da isonomia, como bem o demonstra a Consultoria Jurídica desta Pasta, no parecer de fls. 6-10.

5. Cumpre-me, entretanto, encaminhar a aludida representação a Vossa Excelência, porque diretamente dirigida ao Governador do Estado, pelo postulante.

Contudo, ao fazê-lo, cumpre-me propor o indeferimento do pedido que contém, por falta de amparo legal.

Com estas considerações, submeto o assunto à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

G.S.J., em 19 de janeiro de 1971.

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

**Parecer do SAJ da Casa Civil**

Processo n.º GG. 249-71 ap. SJ. 98365-70 e PGE. 34434-70  
Parecer n.º 209-71  
Interessado: Fausto de Almeida Prado Penteadado

Localidade: Capital  
Assunto: Prêmio por 50 anos de serviço. Artigo 170 Estatuto. Revogado pelo D.L. 24-69. Servidor que preencher a totalidade do lapso condicional, não tem direito. A consideração superior.

O artigo 170 do Estatuto estabelecia o prêmio de 12 meses de vencimentos para o servidor que completasse 50 anos de serviço. A Administração, em visão reformadora e renovadora de seus métodos, verificou que, não obstante o iniludível mérito de muitos servidores — entre os quais certamente se coloca o interessado — dando sua melhor colaboração para o serviço público, no correr de longos anos, através de inequívoca prova de fidelidade, do que nunca se divorciam a exação no dever e o amor à causa pública, verificou, dizíamos, que, em tese, o estímulo para tais exemplos, ensinaria, paradoxalmente, o continuismo o anacronismo, o misonismo nos métodos de trabalho da Administração Pública tantas vezes acusada de lerdeza na reformulação e atualização de seus critérios de ação.

Por isso, houve o Governo por bem emitir em relação ao citado artigo 170, o D.L. 24-28-1969, revogando-o.

Não obstante, intenta o interessado que não chegou, à data da revogação, a perfazer seu quinquenário funcional, receber o prêmio, por isso que, praticamente, preencher a condição prescrita em lei. Não receber o prêmio seria como um lógru, para quem cumprira sua parte.

Sabe-se, a luz do critério estatutário que rege as relações de servidor e Estado, ser coezinha a ocorrência de tais fatos frustradores no sentido humano, mas plenamente válidos no prisma jurídico. Recentemente, por exemplo, houve a modificação da ordenação relativa a aposentadoria. Servidor a quem, à revogação da lei, faltasse um dia para completar o lapso necessário à aposentação, teve que se dispor a trabalhar mais cinco anos.

O douto parecer emitido pela O. J. da Justiça enquadrou com perfeição a espécie, mostrando a propriedade do ocorrido face ao regime estatutário, e, além, a inocorrência do invocado direito adquirido.

Adotando a circunstanciada argumentação do referido entendimento, seguido da manifestação judicosa da Pasta, manifestamos, então, pelo indeferimento, por ausência de amparo legal, tendo em conta que o servidor, quando da revogação do favor legal, não preencheria literalmente a condição estabelecida, qual seja, a do perfazimento matemático dos cinquenta anos de serviço.

E' o que havia a considerar.  
Serviço de Assistência Jurídica, 12 de fevereiro de 1971.

Bernardo Spindola Mendes Filho — Assistente Jurídico — Procurador do Estado  
De acordo:

Em 15-2-71  
Paulo Celso Fortes, Assistente Jurídico  
Chefe do SAJ.

De 5-3-1971

No Proc. n.º GG — 553-71 — em que são interessados Ezio da Silva Silvino e Luiz Antônio Calandro, sobre alteração dos contratos de trabalho: "Autorizo, face a exposição e proposta do Titular da Casa Civil".

**Despacho do Governador, de 3-3-1971**

**Retificação**

No Proc. GG 2.292-70 com apensos ... em que são interessados Ana Hermo Pedroso de Moraes e outros, sobre efetivação de interinos:

Relação nominal

Quadro da Secretaria da Saúde

Onde se lê: Lourdes Rehder Martinatti — Escrivária Assistente de Administração — referência "34" — ex. 29-3-62.

Leia-se: Lourdes Rehder Martinatti — Escrivária Assistente de Administração — referência "34" — ex. 29-3-62.

Onde se lê: Arthur Di Merlo — Fiscal Sanitário — referência 22 — ex. 7-6-62.

Leia-se: Arthur Di Merlo — Fiscal Sanitário — referência 22 — ex. 7-6-62.

Onde se lê: Antônio Bertolucci — Ser. Cont. Port. — referência 15 — ex. .... 10-10-62.

Leia-se: Antônio Bertolucci — Ser. Cont. Port. — referência 15 — ex. 11-10-62.

Onde se lê: Benedicta Raphael Galdino — Servente Cont. Port. — referência 15 — ex. 30-10-62.

Leia-se: Benedicta Raphael Galdino — Servente Cont. Port. — ref. 15 — ex. .... 17-8-62.

Onde se lê: Benedicta Aparecida Laudino — Serv. Cont. Port. — ref. 15 — ex. 17-10-62.

Leia-se: Benedicta Aparecida Laudino — Servente Contínuo Porteiro — referência 15 — ex. 30-10-62.

Onde se lê: Maria Benedita Lucas — Servente Contínuo Port. — referência "15" — ex. 1-9-62.

Leia-se: Maria Benedita Lucas — Serv. Cont. Port. — referência "15" — ex. .. 26-10-62.

Onde se lê: Maria de Lourdes Ribeiro — Servente Cont. Porteiro — referência "15" — ex. 2-10-62.

Leia-se: Maria de Lourdes Ribeiro — Servente Cont. Porteiro — referência "15" — ex. 27-7-62.

Onde se lê: Antonio Peregrino — Servente Contínuo Porteiro — referência "15" — ex. 21-5-62.

Leia-se: Antonia Peregrino — Servente Contínuo Porteiro — referência "15" — ex. 21-5-62.

Onde se lê: Elza Cintra Olivieri — Técnico de Laboratório — referência "41" — ex. 4-6-62.

Leia-se: Elza Cintra Olivieri — Técnico de Laboratório — referência "41" — ex. .. 4-6-62.

Onde se lê: Rafael Passarella — Técnico de Laboratório — referência "41" — ex. .. 15-9-62.

Leia-se: Rafael Passarella — Técnico de Laboratório — referência "41" — ex. .... 4-9-62.

Na relação dos servidores dos quadros da Secretaria da Justiça e da Segurança Pública, leia-se como segue e não como constou:

Quadro da Secretaria da Justiça

Amílcar Ribeiro Marques — Assistente Social — Ref. 53 — ex. 26-4-62.

Antonio Catenacci — Artífice — ref. 22 — ex. 13-9-62.

Ildefonso Macedo — Auxiliar de Enfermagem — ref. 41 — ex. 1-8-62.

João Nei da Fonseca — Auxiliar de Enfermagem — ref. 41 — ex. 7-8-62.

Pedro Pinto Filho — Auxiliar de Enfermagem — ref. 41 — ex. 4-8-62.

Adalberto Faria — Auxiliar de Enfermagem — ref. 41 — ex. 9-4-62.

Myrna Abud — Dentista — ref. 53 — ex. 11-10-62.

Gracinda Lopes — Escrivária Assistente de Administração — ref. 44 — ex. 19-5-62.

Luiz Marques Filho — Escrivário Assistente de Administração — ref. 34 — ex. 6-8-62.

Antonio Euclides Torres de Albuquerque Cardoso de Mello — Escrivário Assistente de Administração — ref. 34 — ex. 10-9-62.

Elza Rossier — Escrivária Assistente de Administração — ref. 34 — ex. 7-11-62.

Daisy Ferreira Zanardi — Escrivária Assistente de Administração — ref. 34 — ex. 4-8-62.

Emma da Silva Martinelli — Escrivário Assistente de Administração — ref. 34 — ex. 18-9-62.

Arminida Neide da Costa — Escrivária Assistente de Administração — ref. 34 — ex. 20-8-62.

Anna Aurora Gosch da Rosa — Escrivária Assistente de Administração — ref. 34 — ex. 15-9-62.

Rubens Alberto Rocha — Escrivário Assistente de Administração — ref. 34 — ex. 8-8-62.